



**LEI Nº 495, DE 24 DE JUNHO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE UM CENTRO DE ATENDIMENTO PARA PARENTALIDADES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE SALITRE - CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO**, Prefeito Municipal De Salitre/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Salitre, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a implantação de um Centro de Atendimento as Famílias Atípicas, como caráter de política pública, com finalidade de acolher, orientar e ofertar serviços especializados de forma intersetorial e multidisciplinar.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei considera-se como famílias atípicas com perfil prioritário para atendimentos no Centro de Atendimento as Famílias Atípicas aquelas que possuam membros neuroatípicos com: Transtornos do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), e outros Transtornos do Neurodesenvolvimento, que estejam com idade cronológica na faixa etária de 0 a 12 anos de idade; laudo médico de profissional especialista e/ou encaminhamento para investigação; que esteja cadastrado no Cadastro Único e receba benefício social.

**Art. 3º** O Centro de Atendimento a Famílias Atípicas terá como finalidades:

- I - Oferta de suporte psicossocial e acompanhamento multidisciplinar as pessoas neuroatípicos e parentalidade;
- II - Promover a proteção e ampliação dos direitos das pessoas neurodivergentes, favorecendo o desenvolvimento integral conforme idade cronológica;
- III- Disponibilizar atendimentos especializados dos profissionais: Enfermagem, Médico Especialista em Neuropediatria, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Pediatria, Psicologia, Psicopedagogia, Serviço Social e Terapia Ocupacional;
- IV - Desenvolver ações, programas, e projetos de inclusão social;
- V- Desburocratizar o direito ao Benefício de Prestação Continuada BPC/LOAS;
- VI – Capacitação, oficinas, e cursos com temas relacionados às necessidades, como inclusão, autonomia do sujeito, habilidades, dignidade, entre outros;
- VII - Articulação das políticas intersetorial (educação, saúde e assistência social) para garantir a efetividade dos atendimentos;



**VIII – Implementar programas de acolhimento, suporte e lazer inclusivo para as famílias atendidas.**

**Art. 4º São diretrizes do Centro de Atendimento a Famílias Atípicas:**

- I - Garantir o acesso a serviços especializados para essas famílias, afim de promovendo um atendimento humanizado, integrado e de qualidade;
- II – Fortalecimento da rede de apoio e inclusão social para com as pessoas neurodiversas em consonâncias com seus familiares;
- III - Desenvolver ações intersetoriais, afim de garantir o pleno atendimento das necessidades as famílias atípicas;
- IV - Criar estratégias de capacitação e orientação para os acompanhantes especializados, visando melhoria da qualidade de vida dos assistidos;
- V - Fomentar políticas públicas voltadas à inclusão e acessibilidade no município;
- VI – Desenvolver serviços de apoio psicossocial às famílias atípicas que enfrentam condições adversas, como discriminação, violência doméstica, abuso sexual e outras formas de violação dos direitos humanos.

**Art. 5º São ações e serviços que integram o Centro de Atendimento a Famílias Atípicas:**

- I - Criação de um sistema informatizado para acompanhamento das famílias atendidas no centro, visando facilitar, integrar, melhorar e otimizar a qualidade das informações;
- II - Ações multidisciplinares, com finalidade de proporcionar uma abordagem integrada e holística ao tratamento, permitindo que diferentes aspectos do desenvolvimento do indivíduo sejam atendidos de maneira eficaz;
- III - Coleta de dados por intermédio da atuação do serviço social, visando à compreensão do estudo sóciofamiliar, através de aplicação de questionários e visitas domiciliares;
- IV - Realização de ações com particularidades voltadas para a educação especializada /inclusiva, saúde, e Proteção Social básica;
- V – Atualização e emissão da Carteira Digital de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autismo (CIPTEA) e outros transtornos do neuro desenvolvimento, afim de garantia do direito, bem como, implantação de banco de dados das pessoas neurodivergentes atendidas.

**Art. 6º O Poder Executivo Municipal será responsável:**

- I - Por regulamentar a Lei;
- II- Garantir a estruturação deste Centro;
- III- Contratação de profissionais especializados;
- IV- Regulamentação e emissão gratuita da Carteira Digital de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autismo (CIPTEA) e outros transtornos do neuro



desenvolvimento a nível de município, afim de facilitar a identificação, otimizar o acesso aos serviços, sistematizar o banco de dados, e padronizar um atendimento adequado às famílias atípicas.

**Parágrafo Único:** Na composição da equipe multiprofissional do Centro, o município poderá remanejar profissionais das suas respectivas secretarias: saúde, educação e assistência social, caracterizando prestação de serviços, e mantendo seus vencimentos conforme documentação contratual.

**Art. 7º** São de importância da estruturação do Centro de Atendimento as Famílias Atípicas:

I – Saúde: promover o bem-estar e qualidade de vida de criança e adolescente com condições marcadas por perturbações do neurodesenvolvimento, fortalecendo e aprimorando suas potencialidades, como também condição física e mental.

II – Proteção Social Básica: articular ações que visem elevação da qualidade de vida da criança e adolescente com condições marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico, afim de garantir o fortalecimento de suas potencialidades, autonomia e a prática da cidadania, bem como, apoio às suas famílias que enfrentam condições adversas, como discriminação, violência doméstica, abuso sexual e outras formas de violação dos direitos humanos.

III – Educação Especializada e Inclusiva: promover ações multidisciplinares, baseando - se na condição neurológica da criança e adolescente, com finalidade de garantir a progressão de suas habilidades cognitivas, psicomotoras, sociais e emocionais, contribuindo para a emancipação na execução das atividades do dia a dia.

**Parágrafo Único.** As ações do Centro de Atendimento a Famílias Atípicas serão executadas de forma integrada, por meio da conjuntura de esforços das políticas Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, visando observar a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

**Art. 8º** Responsabilidade do Comitê Gestor Municipal deste Centro, planejar, articular, monitorar e avaliar as ações que serão executadas. Este Comitê Gestor será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Saúde,

II – Secretaria de Assistência Social;

III – Secretaria de Educação;

VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

VII - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED.

§1º Farão parte do Comitê Gestor colaboradores do respectivo órgão, sendo nomeado pelo Prefeito Municipal.



§2º Poderão ser convidados a participar das atividades do Comitê Gestor representantes de outras áreas, órgãos e entidades afeiçoada com o tema.

§ 3º Membros representantes do Comitê Gestor será considerado prestação de serviço público, não remunerado.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§1º As despesas com os profissionais especialistas em Neuropediatria, Fisioterapia e Fonoaudiologia, Pediatria correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º As despesas com os profissionais especialistas em Psicologia, Psicopedagogia, Serviço Social e Terapia Ocupacional correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos.

§3º As despesas com Manutenção das atividades do Centro de Atendimento correrão por conta da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Governo.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço da Prefeitura Municipal de Salitre, Estado do Ceará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco).**

  
**RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO**  
Prefeito Municipal